



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.137.629 - SP (2008/0285956-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO**
: **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO FERNANDO ALBANO E OUTROS**
ADVOGADO : **RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR INADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL.

- 1. "O julgamento de matérias de cunho processual, ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797" .(AgRg no Ag 1277076/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011)**
- 2. Orienta a súmula 288/STF que, "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".**
- 3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**
- 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.137.629 - SP (2008/0285956-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO ALBANO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 317-318, que não conheceu do agravo de instrumento pelo seguinte fundamento:

2. O recurso não merece conhecimento, tendo em vista que a cópia do comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno, à fl. 301, não é legível.

[...]

Cumpre registrar que, nos autos físicos, há referida inadequação, no que tange à formação do instrumento, conforme certificado à fl. 315.

Nas razões recursais, alega o recorrente que o egr. STF determinou a suspensão dos processos que "tenham por objeto a discussão de supostos expurgos inflacionários" e ser possível a aferição do preparo do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.137.629 - SP (2008/0285956-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO**
: **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTONIO FERNANDO ALBANO E OUTROS**
ADVOGADO : **RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL.

1. "O julgamento de matérias de cunho processual, ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797" .(AgRg no Ag 1277076/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011)
2. Orienta a súmula 288/STF que, "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".
3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, cumpre observar que a decisão ora recorrida, em hipótese alguma, afronta a r. Decisão de sobrestamento de feitos, oriunda do egr. STF, pois limita-se a apreciar matéria afeta à admissibilidade do agravo de instrumento, não apreciando, pois, matéria de mérito relativa aos expurgos inflacionários.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O julgamento de matérias de cunho processual, ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797.

II. Cumpre à parte, nas razões do agravo de instrumento, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1277076/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no Ag 1176260/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 284 do STF e 211/STJ. QUESTÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO INSERIDA ENTRE AS QUE FORAM SOBRESTADAS PELO STF. SÚMULA 115/STJ.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 182/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO.

1. Questão processual relativa aos pressupostos recursais não está inserida entre aquelas objeto de suspensão pelo STF, razão pela qual o julgamento do respectivo agravo de instrumento não descumpriu a ordem de sobrestamento.

2. É cediço nesta Corte Superior que o recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).

3. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ).

4. À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida (Súmula 182/STJ).

5. A eg. Quarta Turma do STJ assentou o entendimento no sentido de que "tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a multa sancionatória estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor" ante a consonância de interpretação que deve ser dada a referidos dispositivos legais.

Precedente: EDcl no Ag 1136114/MG.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1298482/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos:

2. O recurso não merece conhecimento, tendo em vista que a cópia do comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno, à fl. 301, não é legível.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÔNUS DO AGRAVANTE DILIGENCIAR SOBRE PEÇAS ESSENCIAIS. ILEGIBILIDADE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS GRU'S. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 288/STF. RECURSO INFUNDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

2. No caso, a agravante juntou aos autos comprovantes ilegíveis do pagamento do preparo do apelo extremo, inviabilizando, assim, sua aferição. Incidência, por analogia, da Súmula 288 do STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1311840/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA LEGÍVEL DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DAS CUSTAS JUDICIAIS E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. É dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o art.544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Imperioso ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistentes as peças inseridas no art 544, § 1º, do CPC, quando juntadas aos autos, mediante cópia ilegível, o que corresponde à sua não apresentação (AgRg no Ag 455.720/RJ, TERCEIRA TURMA, Relator o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJ de 16.12.2002).

3. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o agravante não juntou aos autos cópia legível das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, além de seus respectivos comprovantes de pagamento.

4. Não obstante a ausência de previsão no § 1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.

5. Com a revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do art.

557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao Relator converter o julgamento do recurso em diligência constatada eventual irregularidade na instrução do recurso, por ocasião do exame de sua admissibilidade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1203732/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre registrar que, nos autos físicos, há referida inadequação, no que tange à formação do instrumento, conforme certificado à fl. 315.

4. Resta límpido que o recurso amolda-se às hipóteses previstas no art. 557, § 2,º do CPC, tornando forçosa a aplicação da multa nele prevista.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0285956-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.137.629 / SP

Número Origem: 71782773

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO ALBANO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO ALBANO E OUTROS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.